Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3440/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15323/2013
PROTOCOLO	**:**	1444256
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 327/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	J. V. HERNANDES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	43.197,85

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 327/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa J. V. Hernandes - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização dos termos de apostilamento e aditivo e de execução financeira pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares com ressalva (Análise nº 14808/2014, peça 38).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4743/2015 (peça 39), opinando pela "***legalidade e regularidade da formalização do Termo de Apostila nº 1 e do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 327/2013 e da sua execução***, *nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos relacionados com o Termo de Apostila nº 1 e com o Termo Aditivo nº 2 se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 2º Termo Aditivo, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas, ocorrendo somente o envio intempestivo das cópias daqueles documentos ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo de Apostilamento e do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 327/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa J. V. Hernandes - ME, e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTAS ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 327/2013*, e de 9 (nove) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 327/2013*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS